



DECRETO Nº 6098

de 27 de dezembro de 1977

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GUARULHOS.

O PROFESSOR NÉFI TALES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do processo nº 20955/76,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, que com este baixa.

~~Artigo 2º - O Secretário da Fazenda Municipal baixará as Instruções Normativas necessárias à execução do Regulamento aprovado por este Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 16461/1991)~~

Artigo 3º - O presente Decreto entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.977.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 27 de dezembro de 1977.

NÉFI TALES
Prefeito Municipal

JOSÉ INTINO TESTONE
Resp. p/ Exp. da Secretaria da
Fazenda

Registrado na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e sete.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs. 10634/1984, 13105/1987, 15197, 15208, 15333/1989, 16461/1991, 17415/1992, 20531/1998, 21137/2000, 22428/2003 e 22557/2004

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Tributos

Artigo 1º - Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes

tributos:

I – impostos:

- a) – sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) – sobre serviços de qualquer natureza

II – taxas:

a) pelo exercício do poder de polícia:

- de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

- de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;
- de licença para execução de obra particular;
- de licença para implantação e/ou regularização de arreamento e loteamento;

- de licença para publicidade;

- de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis:

- de expediente;
- de serviços diversos;
- de coleta e remoção de lixo;
- de iluminação pública;
- de conservação e limpeza pública;
- de extinção de incêndios;
- de pavimentação;
- de extensão de redes de abastecimento de água e de esgoto

sanitário;

- de extensão da rede de iluminação e força;

III – contribuição de melhoria:

Capítulo II

Da Administração Fiscal

Artigo 2º - os servidores incumbidos da fiscalização dos tributos darão, sem prejuízo do bom desempenho de suas atribuições, assistência técnica aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das normas tributárias.

Artigo 3º - As repartições fazendárias farão imprimir e distribuir,

sempre que necessário, modelos de documentos fiscais que devam ser utilizados e preenchidos pelos sujeitos passivos.

Capítulo III Do Domicílio Fiscal

Artigo 4º - Considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, sua residência habitual ou, não sendo esta conhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresa individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos; e

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições no território do Município.

Artigo 5º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os contribuintes dirigirem ou deverem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência.

Capítulo IV Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 6º - O sujeito passivo facilitará por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I – apresentar declarações e guias e escriturar, nos livros próprios, os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas legais e regulamentares;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de criar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados constantes de guias ou outros documentos fiscais; e

IV – prestar, sempre que solicitados, esclarecimentos e informações que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 7º - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros informações e dados referentes a fato gerador de obrigação tributária, para o qual tiverem contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei estiverem eles obrigados a guardar sigilo.

Parágrafo Único – As informações e dados obtidos de acordo com este artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município de Guarulhos.

Capítulo V Do Lançamento

Artigo 8º - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 9º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas em normas legais e regulamentares.

Artigo 10 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação de autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 11 – Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficarão a cargo da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 12 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, na forma e nas épocas estabelecidas em normas legais e regulamentares.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários à configuração do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 13 – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; e

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, o pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa.

Artigo 14 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – inspecionar local ou estabelecimento onde se exerçam atividades sujeitas a tributação, bem como bens ou serviços que constituem a matéria tributária;

- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; e
- V – requisitar auxílio policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências.

Artigo 15 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado no prédio - sede da Prefeitura, por publicação na Imprensa Oficial do Município ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Artigo 16 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo.

Artigo 17 – O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só será revisto em face da superveniência de prova irrecusável, que determine a modificação da base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Capítulo VI **Do pagamento de Tributos**

Artigo 18 – O pagamento de tributos far-se-á:
I – à boca do cofre;
II – por procedimento amigável; ou
III – mediante cobrança por ação executiva, na forma da legislação federal.

Artigo 19 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 20 – No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que houver subscrito ou fornecido.

Artigo 21 – Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo em relação ao sujeito passivo.

Artigo 22 – Não se procederá contra o sujeito passivo que tiver agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Artigo 23 – O pagamento de débitos para com o Município poderá ser efetuado parceladamente, desde que;

I – o valor do débito seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor de referência;

II – o sujeito passivo não tenha sido condenado, anteriormente, por decisão passada em julgado, pela prática de infração à legislação tributária municipal.

§ 1º - O parcelamento será concedido:

I – em até 4 (quatro) parcelas, quando o débito for superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) e inferior a 6 (seis) valores de referência;

II – em até 8 (oito) parcelas, quando o débito for igual ou superior a 6 (seis) e inferior a 10 (dez) valores de referência;

III – em até 12 (doze) parcelas, quando o débito for igual ou superior a 10 (dez) valores de referência.

§ 2º - O pagamento previsto neste artigo será dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas importará no automático vencimento das demais.

Artigo 24 – O pagamento de qualquer das prestações de tributos municipais somente poderá ser efetuado quando estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, até o vencimento desta.

Capítulo VII Da Restituição

Artigo 25 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição parcial ou total do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I** – pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;
- II** – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III** – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 26 – A restituição parcial ou total de tributo abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 27 – O direito de pleitear restituição de tributo ou multa extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I** – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 25, da data da extinção do crédito tributário; e
- II** – na hipótese prevista no inciso III do Artigo 25, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único – A restituição poderá, também, ser determinada, de ofício, pela autoridade fazendária competente.

Artigo 28 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário, a juízo da autoridade fazendária competente, à verificação da procedência da medida.

Artigo 29 – Os processos de restituição, antes de receberem despacho, serão obrigatoriamente informados pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas questionados.

Capítulo VIII Da Prescrição

Artigo 30 – O direito de a Fazenda Municipal constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que haja anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido constituído o crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 31 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial; que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Capítulo IX Das Imunidades e das Isenções

~~Artigo 32 – As imunidades e isenções previstas no Código Tributário de Guarulhos (Lei nº 2210/77) deverão ser reconhecidas por ato do Prefeito ou da autoridade a quem ele delegar, a requerimento do interessado, e renovadas anualmente.~~

Artigo 32 - As isenções previstas no Código Tributário de Guarulhos (Lei n.º 2210/77) deverão ser reconhecidas por ato do Prefeito ou da autoridade a quem ele delegar a requerimento do interessado, e renovadas anualmente. [\(Art. 32 com redação dada pelo Decreto nº 17415/1992\)](#)

Parágrafo único. Excetua-se a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concedida a aposentado, inativo ou pensionista, na forma da Lei. (NR) [\(Parágrafo único inserido pelo Decreto nº 22428/2003\)](#)

Artigo 33 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram imunidade ou a isenção, será ela automaticamente cancelada.

Capítulo X Do Cadastro Fiscal

Seção I Das Normas Preliminares

Artigo 34 – O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes: e

III – O Cadastro de Prestadores de serviços.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis, construídos ou

não, existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, de indústria e de comércio existentes no território do Município.

§ 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços compreende as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, contribuintes do imposto sobre serviços de competência do Município.

Artigo 35 – Poderão ser instituídas outras modalidades de cadastro, quando a autoridade competente entender necessário ou conveniente.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

Artigo 36 – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação; e

V – de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 37 – A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis preencherão e entregarão na repartição competente a ficha de inscrição para cada imóvel.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da escritura definitiva ou de compromisso de compra e venda relativo ao imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, será exibido título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a repartição competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de aplicação / de multa cabível.

Artigo 38 - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o cartório onde correr a ação.

Do Cadastro de Proprietores

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Artigo 39 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o formulário / de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala / que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas no patrimônio municipal, as áreas compreendidas e / as áreas alienadas.

Artigo 40 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mes de janeiro de cada ano, à repartição competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou compromissados em compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão / e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a / anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 41 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 42 - A concessão de visto de conclusão, a edificação nova ou a aceitação de obra em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Seção III

Do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Artigo 43 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos deste artigo, a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, assim definida e qualificada como / sujeito passivo de tributo municipal.

Artigo 44 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser / efetuada antes da abertura ou início das atividades.

Artigo 45 - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que ocorrerem alterações em qualquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição, bem como a cessação das atividades do estabelecimento.

§ 1º - No caso de venda ou transferência do estabelecimen

to, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do sujeito passivo inscrito.

§ 2º - A anotação no Cadastro será efetuada após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança / de quaisquer débitos tributários pelo exercício de atividades de produção, indústria ou comércio.

§ 3º - A cessação de atividades do estabelecimento sem / observância deste artigo, importará na presunção legal da continuação das atividades, para todos os efeitos tributáveis.

Artigo 46 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade de produção, indústria ou comércio, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 47 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção IV

Do Cadastro de Prestadores de Serviços

Artigo 48 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será feita pela empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, a ficha própria para cada estabelecimento ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único - A ficha de inscrição obedecerá a modelo aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 49 - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 15(quinze) dias, contado da data em que ocorrerem, as alterações em qualquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição, bem como a cessação das atividades do estabelecimento.

§ 1º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do sujeito passivo inscrito.

§ 2º - A anotação no Cadastro, será efetuada após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança de quaisquer débitos tributários pelo exercício de atividades de prestação de serviços.

§ 3º - A cessação de atividades do estabelecimento, sem observância deste artigo, importará na presunção legal da continuação das atividades, para todos os efeitos tributáveis.

Artigo 50 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade de produção, indústria ou comércio, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

[\(Artigos 48 a 50 revogados pelo Decreto nº 22557/2004\)](#)

Artigo 51 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I

Do Fato Gerador

Artigo 52 - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município:

- I - com edificação ou não, localizado na zona urbana do Município, excetuado o que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e tenha área superior a 1 (um) hectare;
- II - localizado fora da zona urbana do Município, comprovadamente utilizado como "sítio de recreio".

§ 1º - Considera-se:

[\(Art. 51 revogado pelo Decreto nº 22557/2004\)](#)

1 - edificado o imóvel em que exista construção que possa servir a qualquer destinação;

2 - não edificado o imóvel:

a) em que não exista construção, nos termos do item 1 deste parágrafo;

b) em que haja obra paralisada ou em andamento, edificação condenada ou em ruínas, ou construção de natureza temporária.

§ 2º - Considera-se "sítio de recreio" o definido pela legislação federal.

Artigo 53 - A zona urbana do Município compreende:

I - as áreas em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento d'água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado;

II - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das áreas referidas no inciso anterior.

Parágrafo único - O Executivo fixará, periodicamente, mediante lei o período urbano do Município, que vigorará a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Artigo 54 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer / título.

Artigo 55 - O imposto será devido, a critério da administração:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do / possuidor direto.

Artigo 56 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante / existentes à data da transferência, salvo quando conste do título a prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data de adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Artigo 57 - Na hipótese de impossibilidade de cobrança / do imposto ao contribuinte, respondem solidariamente com este, /

nos atos em que intervenham ou pelas omissões por que sejam responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, nos casos de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Capítulo III

Do Momento da Incidência do Imposto

Artigo 58 - O imposto incidirá a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 59 - Os prédios novos ou reformados serão lançados em aditamento, a contar do semestre em que tiver sido concedido o respectivo "Habite-se".

Parágrafo Único - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório, se se constatar que a construção está terminada ou o prédio habitado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

Capítulo IV

Do Cálculo do Imposto

Artigo 60 - O imposto será calculado com base no valor / venal do imóvel, à razão de:

- I - 0,50% (cinquenta centésimos de um por cento), relativamente aos imóveis edificados;
- II - 2,5% (Dois e meio por cento), relativamente aos imóveis não edificados situados em zona que contar com todos os melhoramentos mencionados no Inciso I do / Artigo 50 deste Regulamento;
- III - 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento), / relativamente aos imóveis cuja área, superior a 300' m² (trezentos metros quadrados), exceder a 5 (cinco) vezes a área edificada e que estiverem situados em / zona com mais de 2 (dois) dos melhoramentos referidos no Inciso I do artigo 50 deste Regulamento, ou a 10' (dez) vezes, quando situados em Zona com até 2 (dois) dos mencionados melhoramentos.
- IV - 0,50% (Cinquenta centesimos de um por cento), relativamente aos "sítios de recreio".
- V - 1% (um por cento), relativamente aos imóveis não edificados, situados em zona que contar com menos de 5' (cinco) melhoramentos no inciso I do artigo 50 deste regulamento.

Artigo 61 - Comporão o valor venal do imóvel:

- I - o valor do terreno acrescido do valor da edificação / quando se tratar de imóvel construído;
- II - o valor do terreno, quando inexistir edificação.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal, não serão considerados:

- I - o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Artigo 62 - O valor do terreno será apurado com base nos preços obtidos na forma seguinte:

- I - pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, profundidade e outras características do terreno;
- III - a existência quantitativa de melhoramentos mencionados no inciso I do artigo 53 deste regulamento;
- IV - mediante outros dados informativos obtidos pela Administração.

Parágrafo único - O Executivo publicará, anualmente, "plantas genéricas de valores" que conterão os valores dos terrenos para efeito de tributação devendo as mesmas, a partir do exercício de 1979, serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 63 - O valor da edificação será determinado por sua avaliação:

- I - realizada especificamente para fins tributários, de desapropriação ou de negócios;
- II - genérica, baseada no custo de reprodução das edificações, corrigida pela respectiva depreciação.

Artigo 64 - O Executivo publicará anualmente, o "Modelo de Avaliação", que conterá as diretrizes da metodologia adotada para a determinação dos valores dos terrenos e do custo de reprodução de prédios, para efeito de tributação devendo, a partir do

exercício de 1.979, o "Modelo de Avaliação" constante deste artigo, ser aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da edição de "Plantas Genéricas de Valores", o Executivo poderá atualizar, anualmente, / o valor monetário da base de cálculo do imposto, levando em conta os índices de correção monetária ou os novos equipamentos urbanos recebidos pela área em que se localizar o imóvel.

Capítulo V

Do Lançamento e do Pagamento

Artigo 65 - O lançamento do imposto é anual, tomando-se por base a situação do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - O lançamento será feito em nome e de / acordo com a inscrição constante do respectivo Cadastro e segundo as normas que forem fixadas em Instrução Normativa do Secretário da Fazenda.

Artigo 66 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição será efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo da multa cabível.

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsável regularize a inscrição.

~~Artigo 67 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que / este se referir, ao contribuinte ou responsável ou, ainda, a seus prepostos ou empregados.~~

~~Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na Imprensa Oficial e em jornais locais.~~

~~Artigo 68 - O pagamento será efetuado em 4 (quatro) prestações de igual valor, e será realizado nas épocas estabelecidas em Instruções Normativa do Secretário da Fazenda.~~

Capítulo VI

Das Isenções

Artigo 69 - São isentos do imposto:

- I - os imóveis construídos, pertencentes ao patrimônio;
 - a) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para seminários, conventos ou asilos;
 - b) de particulares, quando cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdure o contrato;
- II - os imóveis não construídos, cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdure o contrato;
- III - os imóveis construídos, de propriedade e usados por sociedades civís sem finalidades lucrativas, e com finalidades esportivas, recreativas, culturais, assistenciais, beneficentes, com sede no Município de Guarulhos, que:
 - a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

"Artigo 67 - Do lançamento considera-se regularmente - notificado o sujeito passivo, com a entrega do aviso no local a que este referir-se, ao contribuinte ou responsável ou, ainda, - a seus prepostos ou empregados.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- 1 - pessoalmente mediante contra-recibo;
- 2 - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra-recibo assinado no original;
- 3 - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- 4 - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- 5 - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- 6 - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará, os efeitos da publicação.

§ 2º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses nos itens 1, 2, 3 e 4 do § 1º e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens 5 e 6, respectivamente, - do mesmo parágrafo".

[\(Art. 67 com redação dada pelo Decreto nº 13105/1987\)](#)

~~Artigo 68 - O pagamento será efetuado em 06 (seis) prestações de igual valor e será realizado nas épocas estabelecidas por Instruções Normativas do Secretário de Finanças.~~

~~Artigo 68 - O pagamento será efetuado em 10 (dez) prestações de igual valor e será realizado nas épocas estabelecidas por Instruções Normativas do Secretário da Fazenda. [\(Art. 68 com redação dada pelo Decreto nº 10634/1984\)](#)~~

Artigo 68 - O pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas consecutivas com iguais valores expressos em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG, nos prazos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças (SF), em conjunto com o seu Departamento de Receita Imobiliária (SF1). [\(Art. 68 com redação dada pelo Decreto nº 15208/1989\)](#)

Parágrafo Único - Ao lançamento cujo valor anual não ultrapasse 500 UFG (Quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), poderá ser adotado parcelamento especial em 06 (seis) parcelas consecutivas, de iguais valores e prazos bimestrais. [\(Artigo 68 com redação dada pelo Decreto nº 21137/2000\)](#)

- b - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d - que não remunerarem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto;
- e - que estiverem em dia com os tributos devidos ao Município e às entidades previdenciárias e disto façam prova por meio de certidões negativas.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo 2º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I

Do Fato Gerador

Artigo 70 - Constitui fato gerador do imposto - sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa - ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de ser viço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), Ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análise clínica e eletricida de médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes de propriedade industrial;
7. agentes de propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados e consultoria técnica, financeira ou administrativa;
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres;
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustração de bens móveis, quando o serviço é prestado a usuário final do objeto lustrado;
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancing" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

- e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas e "buffet", exceto o fornecimento de alimentos e bebidas;
 30. agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
 31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
 32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 33. análises técnicas;
 34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
 36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos;
 37. depósitos de qualquer natureza;
 38. guarda e estacionamento de veículos;
 39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;
 40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

41. conserto e restauração de quaisquer objetos;
42. recondicionamento de motores;
43. pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de / objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário do serviço;
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e "video-tapes", para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. locação de bens móveis;
53. composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, e fotolitografia;
54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração;
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. empresas funerárias;
66. taxidermista.

Parágrafo 1º - Na hipótese do item 3º deste artigo, o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, ficará sujeito ao imposto.

Parágrafo 2º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva / fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - A incidência do imposto independerá do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 71 - Entende-se por local da prestação do serviço, para efeito deste imposto:

- I - o local em que se efetuar a prestação do serviço, no / caso de construção civil; e
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o / do domicílio do prestador, nas demais hipóteses.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Artigo 72 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou, no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Parágrafo 1º - É responsável solidariamente com o empreiteiro principal o proprietário da edificação, em relação aos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas e pontes.

Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços o documento fiscal correspondente, na forma do artigo.

Capítulo III

Do Momento da Incidência do Imposto

Artigo 73 - O imposto incidirá no momento da prestação do serviço.

Artigo 74 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Capítulo IV

Do Cálculo do Imposto

Artigo 75 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, considerar-se-á preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, salvo os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas e pontes, o imposto será calculado sobre o preço total, deduzidas as parcelas correspondentes:

1. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos se

serviços;

2) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 76 - O imposto será calculado em bases fixas anuais quando se tratar de:

- I - profissional autônomo;
- II - barbearia, instituto de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- III - sociedade constituída para prestação dos serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 do artigo 70.

Parágrafo 1º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que mantiver escritório prestador de serviços, que possuírem empregados habilitados ou não, tantos quantos necessários para o bom andamento da sua atividade profissional e assumam responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 2º - O I.S.S.Q.N. a que se refere este artigo, será calculado em relação ao titular do Escritório e em relação a cada profissional habilitado, que assumam responsabilidade pelo serviço prestado, embora pessoal nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Não são considerados para os efeitos do parágrafo anterior, embora devidamente habilitados perante o órgão competente, o empregado que não assumam responsabilidade técnica, pelo serviço prestado.

Artigo 77 - Os bancos e outras instituições financeiras pagarão imposto sobre serviços com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, aluguel de cofres e outros.

Artigo 78 - Quando não puder ser conhecido o valor da re

receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, tomar-se-á como base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e de mais encargos obrigatórios do contribuinte.

~~§ 1º - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado.~~

~~§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.~~

~~§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.~~

~~§ 4º - A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo ou setor de atividade.~~

§ 1º - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas iguais, mensais e consecutivas de conformidade com o cronograma estabelecido pela Secretaria de Finanças. ([§ 1º do art. 78 alterado pelo Decreto nº 15197/1989](#))

§ 5º - Poderá a Fazenda Municipal rever os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 79 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela Administração:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;
- III - quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão econômica, a prestação do serviço fôr de caráter instável ou, ainda, quando fôr difícil o cálculo de seu preço;
- IV - quando inexistir escrituração fiscal.

Artigo 80 - O imposto será calculado de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela I).

Capítulo V

Da Escrituração Fiscal

Artigo 81 - O contribuinte é obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O contribuinte do imposto por estimativa poderá, a critério do Secretário da Fazenda, ser dispensado da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este Capítulo.

§ 2º - O Secretário da Fazenda baixará Instrução Normativa estabelecendo os modelos de livros fiscais e as normas e prazos para sua escrituração.

Artigo 82 - Os livros fiscais, bem como os talões de Notas Fiscais, mormente o "em uso", não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser em casos expressamente previstos, presumindo-se retirado um livro na hipótese de sua não apresentação à Fazenda Municipal, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os funcionários fiscais arrecadarão, mediante termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao contribuinte até a lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 83 - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente podendo ser usados depois de visados pela repartição competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 84 - Por ocasião da prestação do serviço, deverão ser emitidas notas fiscais com as indicações e normas de autenticação determinadas em Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 85 - A impressão das notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º - As empresas tipográficas que realizarem impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livros para registro dos talões impressos.

§ 2º - Tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, o Secretário da Fazenda poderá autorizar a adoção de escrituração fiscal da prestação de serviços sob regime ou condições especiais.

Capítulo VI

Do Lançamento e do Pagamento do Imposto

Artigo 86 - O imposto será recolhido por guia, até o dia - 15 (quinze) de cada mês, e corresponderá aos serviços prestados - no mês anterior, com as exceções previstas neste Regulamento.

§ 1º - A guia de recolhimento obedecerá a modelo a ser aprovado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida e fará a necessária autenticação, devolvendo uma de suas vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 87 - O Secretário da Fazenda, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior.

Artigo 88 - Os profissionais autônomos deverão recolher o imposto anualmente, em 2 (duas) prestações iguais.

Artigo 89 - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a terceiros, por serviço a ela prestado, deverá, no ato, exigir o documento fiscal correspondente, descontando-lhes 5 % (cinco por cento)

da importância paga, se não lhe fôr exibido esse documento.

Parágrafo Único - A importância retida em observância à norma deste artigo será recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do desconto, através de guia especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Capítulo VII

Das Disposições Especiais Sobre a Tributação de Jogos e Diversões Públicas

Artigo 90 - São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre jogos e diversões públicas os empresários, encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas.

Artigo 91 - Os bilhetes de ingresso ou de participação de verão ser autenticados pela Prefeitura.

Artigo 92 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, preenchendo-se formulário fornecido pela repartição competente por ocasião do pedido para autenticação do bilhete.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, a critério da repartição competente, o recolhimento do imposto será efetuado no próprio local, calculado com base na receita bruta declarada ou arbitrada, sem prejuízo de multa regulamentar.

Artigo 93 - Os responsáveis pelas diversões públicas e / seus auxiliares são obrigados a:

- I - afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos, com a seguinte observação: "Só tem valor o bilhete autenticado pela Prefeitura";

- II - manter na entrada urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos, que tenham pelo menos uma das partes laterais de vidro transparente;
- III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo retirá-lo ou substituí-la após seu encerramento.
- IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna; e
- V - permitir acesso à fiscalização nos locais de diversões públicas e facilitar sua atuação.

Capítulo VIII

Das Isenções

Artigo 94 - São isentos do imposto:

- I - os serviços prestados pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista;
- II - os serviços prestados por trabalhadores avulsos;
- III - os serviços prestados por diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades;
- IV - os serviços prestados, no exercício de seus cargos ou funções, por servidores federais, estaduais e municipais;
- V - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Município, autar-

quias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

VI - os serviços de assistência técnica referentes à organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados e consultoria técnica, financeira ou administrativa, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços;

VII - os serviços de administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, quando prestados por instituições financeiras;

VIII - os depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;

IX - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, quando prestados ao Poder Público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

X - os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quando prestados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar;

XI - os espetáculos teatrais, circenses, beneficentes, / atividades esportivas e sociais de clubes legalmente constituídos, bem como o funcionamento de parques / de diversões;

- XII - os serviços de distribuição de bilhetes lotéricos, quando prestados por pobre, fisicamente incapaz, / comprovada a situação mediante apresentação de / atestados médico e de pobreza.
- XIII - proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de / passageiros, sem qualquer auxílio ou associado;
- XIV - profissional, no seu domicílio, sem porta aberta / para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta até Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros), anuais não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;
- XV - pensões familiares, até 5 (cinco) pensionistas;
- XVI - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;
- XVII- jornais ou periódicos destinados à publicação de / noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;
- XVIII- parques zoológicos.

[\(Artigos 70 a 94 revogados pelo Decreto nº 22557/2004\)](#)

TÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Capítulo I

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços

Artigo 95 - Será cobrada taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Parágrafo Único - A taxa incidirá sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Artigo 96 - Contribuinte da taxa é o produtor, comerciante, industrial ou prestador de serviços, seja pessoa física - ou jurídica.

Artigo 97 - A taxa incidirá e será cobrada nos atos - de outorga inicial e de renovação da licença.

Parágrafo Único - A licença deverá ser renovada em janeiro de cada ano.

Artigo 98 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela II).

§ 1º - A não observância às obrigatoriedades constantes das seções III e IV do Capítulo X - Título I, deste regulamento, motivando providências "ex-offício" pela Municipalidade, implicará no acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a taxa devida, até a regularização junto ao Cadastro.

§ 2º - Uma vez lançado o acréscimo de que trata o Parágrafo anterior, somente será sustada a sua cobrança a partir do lançamento seguinte à efetivação da respectiva regularização junto ao Cadastro.

Capítulo II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Artigo 99 - Será cobrada taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Artigo 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa física - ou jurídica a quem a licença seja outorgada.

Artigo 101 - A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Artigo 102 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela III).

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 103 - Será cobrada taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual, para os efeitos deste artigo:

1. é o exercido, em caráter temporário, em local autorizado pela Administração;
2. é o exercido, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local autorizado pela Administração;

3. é o exercido mediante utilização de instalações - removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, em local autorizado pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante, para os efeitos deste artigo, é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 104 - Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

Artigo 105 - A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Artigo 106 - A incidência da taxa não excluirá a da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando for o caso.

Artigo 107 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela IV).

Artigo 108 - São isentos da taxa:

I - os pobres, fisicamente incapazes, mediante apresentação de atestados médico e de pobreza;

II - os vendedores ambulante de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

Artigo 109 - Será cobrada taxa de licença para execução de obra particular.

Artigo 110 - A taxa incidirá sobre o licenciamento de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução.

Artigo 111 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executa a obra, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 112 - A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.

Artigo 113 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela V).

Artigo 114 - São isentas da taxa:

- I - A limpeza ou pintura externa de edificações, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, muros ou gradis;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada, desde que demolidos após o término da obra;

Capítulo V

Da Taxa de Licença para Implantação e/ou Regularização de Arruamento ou Loteamento

Artigo 115 - Será cobrada taxa de licença para implantação e/ou regularização de arruamento ou loteamento.

Artigo 116 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Artigo 117 - A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.

Artigo 118 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela VI).

Capítulo VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 119 - Será cobrada taxa de licença para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos ou em locais que possam ser visíveis destes, ou, ainda, em quaisquer outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - A norma deste artigo abrange:

1. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
2. a propaganda falada em locais públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Artigo 120 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica:

- I - que faça qualquer espécie de anúncio;
- II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de anúncios de terceiros;

III - a quem o anúncio aproveite, direta ou indireta -
mente.

Artigo 121 - A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Artigo 122 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela VII).

Parágrafo Único - Será cobrado acréscimo de 20% (vinte por cento), em relação aos anúncios referentes a bebidas alcoólicas, fumo, cigarros, charutos, bem como, aos redigidos em língua estrangeira.

Artigo 123 - São isentos da taxa:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, esportivos, beneficentes, culturais e educacionais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados em estações de rádio ou televisão;
- V - os anúncios luminosos.

Capítulo VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Artigo 124 - Será cobrada taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por ocupação do solo, - para os efeitos deste artigo, aquela efetuada mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, - aparelho e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Artigo 125 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha a licença.

Artigo 126 - A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Artigo 127 - A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Regulamento (Tabela VIII).

TÍTULO V

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL

DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I

Da Taxa de Expediente

Artigo 128 - Será cobrada taxa de expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos;

II - protocolização de petição ou documento que deva -
ser apreciado pela Administração;

III - lavratura de termo ou contrato.

Artigo 129 - Contribuinte da taxa é o solicitante do
serviço ou o interessado neste.

Artigo 130 - A taxa incidirá e será cobrada no ato -
da prestação do serviço.

Artigo 131 - A taxa será calculada de acordo com ta-
bela anexa a este Regulamento (Tabela IX).

Artigo 132 - São isentas da taxa as certidões relati-
vas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo II

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 133 - Será cobrada taxa de serviços diversos -
relativamente aos serviços discriminados na Tabela X, anexa a es-
te Regulamento.

Artigo 134 - Contribuinte da taxa é o beneficiário do
serviço.

Artigo 135 - A taxa incidirá no ato da prestação do serviço, podendo ser cobrada previamente à sua execução.

Artigo 136 - A taxa será calculada de acordo com a tabela a que se refere o Artigo 133.

Capítulo III

Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Artigo 137 - Será cobrada taxa pelo serviço de coleta e remoção de lixo.

Artigo 138 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 139 - A taxa incidirá no momento da efetiva colocação do serviço à disposição do contribuinte.

Artigo 140 - O valor da taxa será igual a 0,13% (treze centésimos de um por cento) do valor de referência vigente no Município, multiplicados pelo número de metros quadrados correspondentes à área construída total.

Parágrafo Único - No caso de imóvel não edificado, - observar-se-ão as seguintes regras:

1. considerar-se-á área construída total a área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;

2. O valor da taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento).

Capítulo IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 141 - Será cobrada taxa pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Entende-se por iluminação pública para os efeitos deste Capítulo, a manutenção e conservação das redes de iluminação de vias e logradouros públicos.

Artigo 142 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 143 - A taxa será cobrada no momento da efetiva colocação do serviço à disposição do contribuinte.

Artigo 144 - O valor da taxa será igual a 0,5% (meio por cento) do valor de referência vigente no Município, multiplicados pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logradouro beneficiado.

§ 1º - Em se tratando de imóvel com duas ou mais frentes beneficiadas pelo melhoramento, tomar-se-á para efeito de cálculo a metade do total de testada para as vias ou logradouros beneficiados.

Capítulo V

Da Taxa de Conservação e Limpeza Pública

Artigo 145 - Será cobrada taxa pelo serviço de conservação e limpeza pública.

Artigo 146 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 147 - A taxa incidirá no momento da efetiva colocação do serviço à disposição do contribuinte.

Artigo 148 - O valor da taxa será igual a 0,2% (dois décimos de um por cento) do valor de referência vigente no Município, multiplicados pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logradouro beneficiado.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel com duas ou mais frentes, beneficiadas pelo melhoramento, tomar-se-á para efeito de cálculo a metade do total de testada para as vias ou logradouros beneficiados.

Capítulo VI

Da Taxa de Extinção de Incêndios

Artigo 149 - Será cobrada taxa para fazer frente às despesas de manutenção e investimentos com o serviço de extinção de incêndios.

Artigo 150 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de prédios de habitação localizados no perímetro urbano e prédios em que se situem casas comerciais, oficinas, postos de gasolina, depósitos em geral e indústrias localizadas nos perímetros urbanos e rural, indistintamente, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 151 - A taxa incidirá mesmo em se tratando de construções paralizadas ou em ruínas.

Artigo 152 - O valor da taxa será escalonado na seguinte proporção percentual sobre o valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6205, de 29-04-75, multiplicado pelo número de metros quadrados de área edificada:

I - Prédios residenciais:

- a) até 100m² Isento
- b) De 101 m² a 300 m² 0,03%
- c) De 301 m² a 600 m² 0,07%
- d) Acima de 600 m² 0,10%

II - Prédios comerciais e industriais:

- a) Até 500 m² 0,10%
- b) Acima de 500 m² 0,15%

III - Prédios mistos:

- a) desmembra-se a parte residencial.
- b) calcula-se as taxas nas mesmas proporções dos itens I e II.

Capítulo VII

Da Taxa de Pavimentação

Artigo 153 - Será cobrada taxa de pavimentação pela execução pelo Município, de serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser recapeado ou substituído por outro, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

§ 1º - Para cobrança da taxa, o Órgão Municipal competente publicará edital prévio à execução da obra contendo, essencialmente, os seguintes elementos:

- I - delimitação da zona beneficiada;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela taxa.

§ 2º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da taxa, o Órgão Municipal competente publicará o respectivo demonstrativo de custos (edital pós obra), após o que procederá os lançamentos.

§ 3º - Consideram-se serviços de pavimentação:

1. a pavimentação propriamente dita, na parte carroçável das vias e logradouros públicos;
2. os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, mesmo quando realizados em época diversa da pavimentação, tais como:
 - a. os estudos topográficos;

- b. os cortes e aterros;
- c. o preparo e a consolidação da base;
- d. a colocação de meios-fios, sarjetas e bocas de lobo;
- e. a construção de grades, ramais, galerias, poços-de-visita, caixas de areia e poços-cegos, para escoamento de águas pluviais;
- f. a terraplanagem superficial;
- g. a construção de pequenas obras de arte;
- h. os respectivos serviços de administração, quando contratados.

Artigo 154 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel marginal à via ou logradouro em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 155 - A taxa incidirá no momento da conclusão do serviço.

Artigo 156 - O valor da taxa será determinado pelo custo do serviço, distribuído entre os contribuintes em quotas correspondentes às respectivas unidades imobiliárias, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem, voltada para a via ou logradouro beneficiado.

§ 1º - Tratando-se de imóvel situado em esquina, a taxa será devida pela testada do terreno para a via ou logradouro pavimentado e por ambas as testadas, se as duas vias ou logradouros forem beneficiados.

§ 2º - Para efeito de cálculo do valor da taxa a ser cobrada de cada contribuinte, limitar-se-á o custo do serviço - ao correspondente à largura máxima de 12,00m (doze metros) de faixa carroçável, correndo o excesso à conta da Administração.

§ 3º - Quando se tratar de vias públicas com dupla pista separadas por canteiros centrais, o custo será dividido - em três partes iguais, ficando 1/3 (um terço) à conta da Administração e as demais à dos contribuintes confinantes, na mesma proporção.

§ 4º - Para efeito de cálculo da distribuição do - custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 5º - Quando se tratar de imóvel em condomínio, o valor da taxa será apurado de acordo com o disposto neste artigo, distribuído entre os condôminos proporcionalmente à quota - ideal de terreno que possuírem.

§ 6º - No caso de substituição total de pavimentação ou calçamento, será abatido o valor da taxa anteriormente - paga, corrigida monetariamente de acordo com os Índices oficiais de correção dos débitos fiscais.

Artigo 157 - A taxa será paga de uma só vez, quando inferior à metade do valor de referência e, quando superior a - essa quantia, em 20 (vinte) prestações trimestrais, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 1º - Quando se tratar de serviços realizados na - forma do Ítem 2 do parágrafo 3º do artigo 153, em épocas diversas da pavimentação, o número de prestações será reduzido para 12 (doze), mantendo-se as demais condições do artigo 157.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 3º - No caso de desmembramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 4º - Para efetivação dos novos lançamentos previstos no parágrafo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva redistribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 158 - São isentos da taxa:

I - serviços de pavimentação que, a critério da Administração, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta dos proprietários de imóveis localizados em vias e logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano municipal de pavimentação;

II - serviços de simples reparação de calçamento.

Capítulo VIII

Da Taxa de Extensão de Redes de Abastecimento de Água e de -

Esgoto Sanitário

Artigo 159 - Será cobrada taxa pela extensão de redes de abastecimento de água e de esgoto sanitário.

§ 1º - Para cobrança da taxa, o Órgão Municipal competente publicará edital prévio à execução da obra contendo, essencialmente, os seguintes elementos:

- I - delimitação da zona beneficiada;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras; e
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela taxa.

§ 2º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da taxa, o Órgão Municipal competente publicará o respectivo demonstrativo de custos (edital pós-obra), após o que procederá os lançamentos.

Artigo 160 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 161 - A taxa incidirá no momento da colocação do serviço à disposição do contribuinte.

Artigo 162 - A taxa será calculada em função da testada do respectivo imóvel para a via ou logradouro beneficiado e do custo médio do metro linear de extensão da rede.

§ 1º - O custo médio do metro linear será obtido através da divisão da despesa total da obra pela metragem das testadas dos imóveis beneficiados.

§ 2º - O custo total da obra corresponderá às despesas havidas com materiais, mão-de-obra, estudos, administração, operações de financiamento e juros correspondentes.

§ 3º - Na hipótese de as extensões de rede serem executadas de modo a permitir ligações dos prédios de um só lado da via ou logradouro público, a taxa só será devida pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 4º - Poderão os interessados, de comum acordo com a Administração e observadas as normas técnicas, fornecer os materiais necessários às extensões, procedendo-se, nessa hipótese, ao lançamento da taxa com a dedução do valor dos materiais fornecidos.

§ 5º - Para efeito de cálculo de distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 6º - A taxa será devida a partir do término da obra e será parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com valor mínimo de cada parcela equivalente a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência indicado no artigo 238 deste Regulamento.

Capítulo IX

Da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação

e Força

Artigo 163 - Será cobrada taxa pelo serviço de extensão de rede de iluminação e força, quando executado por conta da Administração Pública.

§ 1º - Para cobrança da taxa, o Órgão Municipal competente publicará edital prévio à execução da obra contendo, essencialmente, os seguintes elementos:

- I - delimitação da zona beneficiada;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras; e
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela taxa.

§ 2º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da taxa, o Órgão Municipal - competente publicará o respectivo demonstrativo de custos (edital pós-obra), após o que procederá os lançamentos.

Artigo 164 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, - de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 165 - A taxa incidirá no momento da conclusão do serviço.

Artigo 166 - O valor da taxa será determinado pelo custo do serviço, distribuído entre os contribuintes em quotas correspondentes às respectivas unidades imobiliárias, calculadas à razão dos metros de testada de terreno que possuírem, - voltada para a via ou logradouro beneficiado.

§ 1º - Tratando-se de imóvel situado em esquina, a taxa será devida pela testada da via ou logradouro beneficiado e por ambas as testadas, se as duas vias ou logradouros forem servidos pela extensão da rede.

§ 2º - Para efeito de cálculo da distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas isentas ou imunes - do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 3º - Quando se tratar de imóvel em condomínio, o valor da taxa será apurado de acordo com o disposto neste artigo distribuído entre os condôminos, proporcionalmente à quota ... ideal de terreno que possuírem.

DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

§ 4º - No caso de substituição de luminárias por tipo de melhor qualidade, será abatido o valor da taxa anteriormente paga, corrigida de acordo com os índices oficiais.

§ 5º - A taxa será paga de uma só vez, quando inferior à metade do valor de referência e, quando superior, em 12 (doze) prestações trimestrais a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 6º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 7º - No caso de desmembramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 8º - Para efetivação dos novos lançamentos previstos no parágrafo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva redistribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 167 - A contribuição de melhoria, prevista no artigo 18, ítem II, da Constituição da República, tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas.

Artigo 168 - A contribuição de melhoria será cobrada de acordo com a legislação federal e o que vier a ser disposto em regulamentos federal e municipal.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 169 - Sem prejuízo das demais cominações previstas em leis ou regulamento, as infrações a este Regulamento ou o Código Tributário do Município, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - restrições à negociação com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Artigo 170 - A aplicação ou o cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo não dispensa o pagamento do tributo devido, bem como de multas, correção monetária e juros de mora.

Artigo 171 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tiver agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 172 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Artigo 173 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Regulamento ou do Código Tributário do Município implica em responsabilidade solidária com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando os co-autores ou cúmplices sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 174 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma norma deste regulamento ou do Código Tributário do Município, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 175 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 176 - A reincidência será punida com multa - em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 177 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Capítulo II

Das Multas

Artigo 178 - As multas por infração aos deveres previstos neste regulamento, conforme dispõe o artigo 128 - inciso IV do Código do Município de Guarulhos - Lei nº 2210/77, de ... 27-12-77, obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Artigo 179 - É passível da aplicação da multa de um -
(1) valor de referência de que trata a lei federal nº 6.205, de
de 24/4/75 e seu Regulamento, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa -
de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no respectivo Cadas-
tro, de seus bens ou atividades sujeitos à tribu-
tação;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros ,
documentos ou declarações relativas aos bens e ati-
vidades sujeitos à tributação com omissões ou da-
dos inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos,
as alterações ou baixas que impliquem em modifica-
ção ou extinção de fatos anteriormente tributá- /
veis;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos pra-
zos, os elementos básicos à identificação ou carac-
terização de fatos geradores ou base de cálculo /
de tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado
a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamen-
to tributário;
- VII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessó-
ria estabelecida neste Regulamento.

"Artigo 179 - É passível da aplicação ' de multa nos valores de:

I - 1000% (mil por cento) da taxa esti- pulada pela Lei nº 3192, de 15 de dezembro de 1986:

a) Iniciar atividades ou praticar ato ' sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

b) Deixar de fazer inscrição no respec- tivo cadastro, de seus bens ou atividades sujeitos à Tributação;

c) Apresentar formulário de inscrição ' cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação, com omissões ou dados inverí- dicos, que possam ocasionar redução dos tributos devidos;

d) Deixar de apresentar, dentro dos res- pectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracte- rização de fato gerador ou base de cálculo de tributos municipais.

II - 600% (seiscentos por cento) da ta- xa estipulada pela Lei nº 3191, de 15 de dezembro de 1986:

a) Deixar de comunicar, dentro dos pra- zos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modifica- ção ou extinção dos fatos anteriormente tributáveis;

b) Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamen- to tributário;

c) Deixar de cumprir qualquer outra ou- tra obrigação acessória estabelecida neste Regulamento."

[\(Art. 182 Alterado pelo Decreto nº 15333/1989\)](#)



Artigo 180 - Constituem infrações às normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com as correspondentes multas:

I - falta de inscrição do imóvel ou de comunicação de alteração dentro dos prazos estabelecidos:

PENALIDADE: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, a partir do exercício / em que deveria ter sido feita a inscrição ou comunicação de alteração;

II - falsidade, erro ou omissão, praticada quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido;

III - falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV - falta de pagamento de qualquer prestação do imposto nos prazos estabelecidos:

PENALIDADE: multa correspondente a 10 % (dez por cento) do imposto devido, se o atraso fôr igual - ou inferior a 30 (trinta) dias, e a 20% (vinte por cento) do imposto devido se o atraso fôr superior a 30 (trinta) dias.

"Artigo 180 - Caracterizam infrações às normas pertinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (SPPTU) a prática de atos ou abstenção de fatos, com as respectivas penalidades, conforme abaixo discriminado:

I - Falta de inscrição do imóvel ou de comunicação de alteração que implique no aumento do tributo, dentro dos prazos estabelecidos em Regulamento:

Penalidade: Acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido, em cada exercício, enquanto não for regularizada a situação do imóvel junto ao cadastro próprio;

Parágrafo Único - Uma vez lançado o acréscimo, somente será sustada a sua cobrança a partir do exercício seguinte ao da efetivação da respectiva regularização junto ao cadastro próprio.

II - Falsidade, erro ou omissão praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição ou alteração da área construída com o intuito de obter diminuição do tributo:

Penalidade: Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo devido;

III - Falsidade, erro ou omissão em declaração ou documentos, com o propósito de obtenção indevida de isenção:

Penalidade: Multa de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor do tributo devido."

[\(Art. 180 alterado pelo Decreto nº 15333/1989\)](#)



Artigo 181 - Será passível de aplicação de multa de - 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto sobre serviços, o contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o recolhimento do tributo nos prazos devidos, se o atraso fôr igual ou inferior a 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento), por trimestre ou fração, se o atraso fôr superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, a multa não poderá exceder o valor do imposto devido.

~~Artigo 182 - É passível da aplicação de multa igual ao montante do tributo devido e nunca inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6205, de 24/4/75:~~

~~a. os que viciarem ou falsificarem documento ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a Fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;~~

~~b. os que instruírem pedido de isenção ou de redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade, desde que não seja possível o cálculo na forma do inciso III do artigo 180.~~

~~Artigo 183 - multa de 1% (um por cento) do valor de referência vigente no Município, por documento fiscal extraviado, os que extraviarem livros, notas fiscais de prestação de serviços e demais documentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades junto ao Cadastro Fiscal.~~

Artigo 184 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

"Artigo 182 - Será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) vezes o montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou Taxas devidas e nunca inferior ao valor ' de 20 (vinte) vezes o Valor de Referência vigente no Município:

a) Aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e/ou comerciais, para iludir a Fiscalização, diminuir ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Aos que instruírem pedido de isenção ou de redução do tributo com documento falso;

c) Aos que, estando obrigados a fazê-lo, deixarem de extrair documento fiscal por serviços prestados, para efeito de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza."

[\(Art. 182 Alterado pelo Decreto nº 15333/1989\)](#)



"Artigo 183: Multa de 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência vigente no Município, por documento fiscal extraviado, compreendendo livros fiscais, notas fiscais, faturas ou quaisquer documentos necessários ao desenvolvimento ' de suas atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário."

[\(Art. 183 Alterado pelo Decreto nº 15333/1989\)](#)



Artigo 185 - O Imposto será sempre devido, independentemente da multa que houver de ser aplicada.

Artigo 186 - O valor dos débitos relativos aos tributos e multas será acrescido de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária, calculada a partir do mês imediatamente seguinte ao do vencimento, contada como mês completo qualquer fração deste.

Capítulo III

Das Restrições à Negociação com as Repartições Municipais

Artigo 187 - O contribuinte que estiver em débito de tributos e multas não poderá participar de licitação promovida pela Prefeitura celebrar contratos com o Município, ou negociar a qualquer título com a Administração Municipal.

Capítulo IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 188 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas em Lei ou Regulamento Tributário Municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 189 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em Instrução Normativa do Secretário da Fazenda.

Capítulo V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 190 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem normas legais

ou regulamentares tributárias municipais ficarão privadas, por um exercício, da isenção e, no caso de reincidência, entendida - esta nos termos do parágrafo único do artigo 176, dela privadas - definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Capítulo VI

Das Penalidades Funcionais

Artigo 191 - Serão punidos com multa equivalente até - 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 192 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários municipais.

Artigo 193 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

~~Artigo 194 - O procedimento administrativo tributário, disciplinado neste Capítulo, compreende o procedimento contencioso para apuração das infrações fiscais, a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação das normas legais e regulamentares, a reclamação contra lançamentos e a execução administrativa das respectivas decisões.~~

~~Artigo 195 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou outro ato administrativo de caráter normativo geral.~~

~~§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática - ou dela se beneficiem.~~

~~§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.~~

Artigo 196 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de aplicar penalidades por infração à lei, regulamento ou outro ato administrativo de caráter normativo geral.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir

[\(Artigos 194 e 195 regogados pelo Decreto nº 21066/2000\)](#)

da data da notificação ou exigência.

§ 2º - Não corre o prazo da prescrição enquanto o procedimento esteja pendente de decisão.

Artigo 197 - O pagamento da multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido.

~~Artigo 198 - Constatando-se, no curso da ação fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação pela legislação federal, a autoridade fiscal tomará as providências nela indicadas.~~

~~Artigo 199 - Quando o sujeito passivo sanar espontaneamente, antes do início da ação fiscal, irregularidade verificada em livros ou documentos fiscais, ficará excluída a aplicação de pena pecuniária, salvo quando se tratar de recolhimento de tributo fora do prazo.~~

~~Parágrafo Único - Considera-se iniciada a ação fiscal:~~

~~I - Com a notificação do sujeito passivo para cumprir a obrigação;~~

~~II - com a lavratura de termo em um dos livros fiscais do contribuinte;~~

~~III - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais.~~

~~Artigo 200 - É vedada a divulgação, por parte da Administração, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza de seus negócios ou atividades.~~

[\(Artigos 198 199 e 200 regogados pelo Decreto nº 21066/2000\)](#)

~~Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e o de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça~~

Artigo 201 - Na forma estabelecida em convênio, a Administração poderá permutar informações com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como prestar-lhes assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.

Artigo 202 - Os agentes administrativos, quando sofrerem embaraço ou desacato devidamente comprovados, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato-definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Artigo 203 - Somente será aceita denúncia quando o denunciante a fizer por escrito, indicando o nome e endereço do infrator e a infração cometida.

Capítulo II

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 204 - O funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, - ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

~~§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do /
termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.~~

~~§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela au-
toridade não aproveita nem prejudica o fiscalizado ou infrator.~~

~~§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável /
ao fiscalizado ou infrator, analfabeto ou impossibilitado de as-
sinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declara-
ção do funcionário fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapá- /
zes, definidos na lei civil.~~

Capítulo III

Da Notificação Preliminar

Artigo 205 - Verificando-se omissão não dolosa de pa-
gamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento,
de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o
infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito)'
dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo que trata este artigo, sem /
que o infrator tenha regularizado a situação perante a reparti- /
ção competente, lavra-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavra-se-á, igualmente, auto de infração quan-
do o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação
preliminar.

Artigo 206 - A notificação preliminar será feita em /
fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a /
carbono com "ciente" do notificado, e conterá os elementos se- /
guintes:

I - nome do notificado;

[\(Artigo 204 regogado pelo Decreto nº 21066/2000\)](#)

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos; e

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 4º do Artigo 204.

Artigo 207 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 208 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar; e

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Capítulo IV

Da Representação

Artigo 209 - Quando incompetente para notificar preli

~~minarmente ou para autuar, o funcionário fiscal deverá, e qual-/
quer pessoa poderá, representar contra toda ação ou omissão con-
trária a disposições de leis ou regulamentos fiscais.~~

Artigo 210 - A representação far-se-á em petição assi-
nada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o en-
dereço de seu autor, devendo, ainda, ser acompanhada de provas e
indicar os elementos destas, bem como mencionar os meios ou as -
circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita
por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do con-
tribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha
perdido essa qualidade.

Artigo 211 - Recebida a representação, a autoridade -
competente providenciará imediatamente diligências para verifi-/
car a respectiva veracidade e, se fôr o caso, notificará prelimi-
narmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo V

Do Auto de Infração

~~Artigo 212 - O auto de infração, lavrado com precisão
e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:~~

~~I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;~~

~~II - pessoalmente, sempre que possível, lavrar o auto~~

II - indicar o nome do infrator e das testemunhas, se
houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as -
circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regu-
laméntar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em
que se consignou a infração, quando fôr o caso; e

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tri-/
butos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos /
previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarreta
rão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes '
para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formali-
dade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem
sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder-
ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstân-/
cia.

Artigo 213 - Da lavratura do auto será intimado o in-/
frator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entre-
ga de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, -
contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; ou

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Artigo 214 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta ou, se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 215 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 123 e 214.

Capítulo VI

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 216 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 217 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

[\(Artigos 212 e 218 regogados pelo Decreto nº 21066/2000\)](#)

~~Artigo 218 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.~~

~~Artigo 219 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.~~

Capítulo VII

Da Defesa

~~Artigo 220 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.~~

~~Artigo 221 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo contra recibo.~~

~~Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.~~

~~Artigo 222 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir e juntará logo as que constarem dos documentos.~~

~~Artigo 223 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que receber o processo.~~

Capítulo VIII

Das Provas

~~Artigo 224 - Findos os prazos a que se referem o artigo 192 e o parágrafo único do artigo 221 o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis~~

ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que tais provas deverão ser produzidas.

Artigo 225 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou, nas reclamações contra lançamento e quando ordenadas de ofício, pelos funcionários fiscais.

Artigo 226 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 227 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus agentes.

Capítulo IX

Da Decisão Administrativa

Artigo 228 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo previsto neste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao atuado e ao atuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

[\(Artigos 220 e 221 regogados pelo Decreto nº 21066/2000\)](#)

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo VII deste Título, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 229 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 230 - Da decisão proferida caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, nos termos da legislação aplicável - assinada ao contribuinte prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão.

Artigo 231 - A decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais será definitiva na esfera administrativa.

Artigo 232 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Capítulo X

Da Garantia de Instância

Artigo 233 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

~~Parágrafo Único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 191 deste Regulamento.~~

~~Artigo 234 - Quando a importância total do litígio exceder 20 (vinte) vezes o valor de referência vigente no Município, será permitida fiança ou caução para interposição do recurso voluntário.~~

~~§ 1º - A fiança será prestada mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, e a caução mediante títulos da Dívida Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos.~~

~~§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.~~

~~§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.~~

~~Artigo 235 - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando do protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos e comprovantes da idoneidade do mesmo.~~

~~Parágrafo Único - Não se admite como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da sociedade recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.~~

~~Artigo 236 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.~~

Capítulo XI

Da Execução das Decisões Fiscais

~~Artigo 237 - As decisões definitivas serão cumpridas:~~

- ~~I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;~~
- ~~II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa, ou para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação; ou~~
- ~~III - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.~~

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 238 - Para os efeitos deste Regulamento, o Valor de Referência de que trata a Lei Federal nº 6205, de 29 de abril de 1975 e seu Regulamento, é o vigente no Município de Guarulhos em 31 de dezembro de 1977, que será corrigido anualmente em função da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) acumulada no exercício anterior

[\(Artigos 233 a 236 revogados pelo Decreto nº 20531/1998\)](#)
[\(Capítulo X suprimido pelo Decreto nº 20161/1998\)](#)
[\(Artigo 237 regogado pelo Decreto nº 21066/2000\)](#)

ao em que ocorrer a incidência do tributo, nos termos da Lei Federal nº 6423, de 17-06-77.

§ 1º - Serão desprezadas as frações de Cr\$.1,00 ... (hum cruzeiro) até Cr\$.0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o Valor de Referência para os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Nos casos em que o valor do tributo seja calculado pela soma de importâncias ou alíquotas fixadas por unidade ou por metro quadrado ou linear, apenas ao produto final aplicar-se-á as disposições do parágrafo anterior.

Artigo 239 - O não pagamento de tributo no prazo estabelecido, sujeitará o infrator à multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, se o atraso for igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

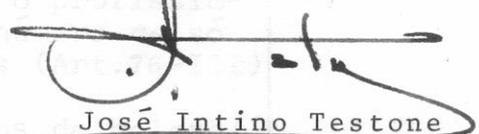
II - 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - No caso de atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aplicar-se-á o disposto no artigo 181 e seu parágrafo.

Guarulhos, 27 de dezembro de 1977.

*Alterado pelo
Dec. 21066/2000*


NÉFIL TALES
Prefeito Municipal


José Intino Testone

Resp.pExp.da Secretaria da Fazenda

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

0173 fls. 85

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
	% sobre o valor de referência	% s/preço do serviço
Profissionais autônomos de nível superior:		
com estabelecimento	100	
sem estabelecimento	90	
Profissionais autônomos de nível médio :		
com estabelecimento	90	
sem estabelecimento	80	
Outros		
Com ou sem estabelecimento		3
Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	20	
Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	50	
Sociedades constituídas para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 70	100	
Execução de obras hidráulicas em construção civil		2
Exploração de jogos e diversões públicas		10
Hospitais, sanatórios, ambulatórios, Pronto-Socorros, Banco de Sangue, Casa de Recuperação e Repouso sob orientação médica		2
Atividades não enquadradas nos itens anteriores		5
hospedagem em motéis, hotéis, pensões e congêneres		5
estabelecimento de ensino que mantenha curso maternal, jardim, pré-primário, especiais para excepcionais, 1º (primeiro) 2º (segundo) e 3º (terceiro) graus, sob inspeção municipal, estadual ou federal sobre o preço dos serviços		0,5
Empresa de ônibus de transportes coletivos de passageiros		1,5
(+) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29/4/75 e seu Regulamento..		
<p>OBS.: As sociedades constituídas p/a prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do art. 70, pagarão anualmente, o imposto fixado p/ o profissional autônomo multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados (Art.76-III)</p> <p>As barbearias e institutos de beleza/ inclusive de banhos, duchas, massagens tratamento de pele, ginástica e congêneres pagarão anualmente, o imposto fixado, multiplicado pelo número de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado (art. 76 -II)</p>		

TABELA II - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE
 PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

0174


ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
		% sobre o valor de Referência p/m ² de construção ou área ocupada.
1	Comércio:	
	a) de gêneros alimentícios em geral	1,0
	b) bar, lanchonete e congêneres	1,5
	c) restaurantes e similares	1,0
	d) cabarês, boites, dancings e similares ..	20,0
	e) hotéis e similares	1,5
	f) outras atividades	1,0
2	Profissões liberais e assemelhadas	1,0
3	Outros profissionais autônomos	1,0
4	Oficinas de concertos p/autos	1,0
5	Pequenas oficinas de artesanato	1,0
6	Garagens e estacionamento de veículos	0,5
7	Postos de gasolina e serviços	1,0
8	Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares	1,2
9	Escritórios de contabilidade, despachos e si- milares	1,0
10	Estabelecimentos de ensino em geral e depô- sitos fechados	0,1
11	Institutos de beleza, barbeiros, saunas e similares	1,0
12	Estabelecimentos produtores	0,001
13	Indústrias, oficinas e similares:	
	a) até 500 m ²	0,5
	b) pelo que exceder a 500 m ²	0,1
14	Outras atividades	1,0
	OBS: Para os estabelecimentos que se enqua- drarem em mais de um item desta tabela, prevalecerá aquele que melhor caracteri- zar o ramo de negócio ou atividade.	
	(+) Valor referência de que trata a Lei Fe- deral nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e seu Regulamento.	

TABELA III - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% da Taxa a que se refere a Tabela II	
		Mês	Ano
1	Antecipação de horário	10	20
2	Prorrogação de horário	15	30
3	Domingos e feriados	25	50



TABELA IV - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
		% Sobre o valor de Referência	
		Mês ou Fração	
	<u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>		
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	5	
2	Aparelhos elétricos, de uso domésticos..	15	
3	Armarinhos e miudezas	15	
4	Artefatos de couro	15	
5	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e congêneres)	50	
6	Artigos para fumantes	20	
7	Artigos de papelaria	5	
8	Artigos para toucador	15	
9	Aves	5	
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	50	
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	15	
12	Fogos de artifício	50	
13	Frutas nacionais e estrangeiras	5	
14	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, queijos, peixes, carne e congêneres	5	
15	Jóias e relógios	25	
16	Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	15	
17	Pelos, peles, plumas ou confecções de luxo	25	
18	Tecidos e roupas	25	

TABELA IV - (conclusão) - ANEXA DO DECRETO Nº 6.098

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
		% Sobre o valor de Referência*	
		Mês ou Fração	
19	Artigos não especificados nesta tabela ...	20	
	<u>COMÉRCIO AMBULANTE</u>		
20	Alimentação preparada e fornecida em marmittas, para mais de 3 pessoas	0,5	
21	Armarinhos e miudezas	2,5	
22	Artigos não especificados	2,5	
23	Artigos de toucador	2,5	
24	Bijuterias e pedras não preciosas	2,5	
25	Brinquedos	1,5	
26	Confecções de luxo, pelos, peliças, plumas	2,5	
27	Fazendas e roupas feitas	2,5	
28	Gêneros e produtos alimentícios	1	
29	Jóias e pedras preciosas	2,5	
30	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas - de aço e semelhantes	1,5	
31	Malhas, meias, gravatas e lenços	2,5	

NOTA: A taxa será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

(*) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 - de abril de 1975 e seu Regulamento.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRA PARTICULAR

0178

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	% Sobre o valor de Referência*
I - CONSTRUÇÕES	
Prédios residenciais de 1 ou + pavimentos, p/m2 de área útil de piso coberto	0,5
Prédios de 1 ou + pavimentos destinados a habitação coletiva p/m2 de área útil de piso coberto	0,6
Prédios de 1 ou + pavimentos com destinação comercial, varejista, profissional e ou prestação de serviços, ou mistos com habitação coletiva, p/m2 de área útil de piso coberto	0,6
Prédios mistos para comércio e ou prestação de serviços e residência unifamiliar, p/m2 de área útil de piso coberto:	
Parte residencial	0,5
Parte comercial	0,6
Garagens em prédios residenciais unifamiliares p/m2 de área	0,3
Garagem coletiva p/m2 de área	0,6
Prédio comercial atacadista, entrepostos, p/m2 de área útil de piso coberto	1
Prédios de 1 ou + pavimentos, destinados a atividade industrial de qualquer natureza, p/m2 de área útil de piso coberto	1
Postos para serviços automobilísticos p/m2 de área útil de piso coberto	0,6
Depósitos p/m2 de área útil de piso coberto	0,8
Prédio hospitalar p/m2 de área útil de piso coberto ..	0,5
Prédios destinados a diversões públicas, recreações de entidades privadas p/m2 de área útil de piso coberto..	0,6
Prédios destinados a atividades educacionais, culturais ou religiosas, p/m2 de área útil de piso coberto	0,3
Prédios destinados a asilos, orfanatos ou atividades congêneres, p/m2 de área útil de piso coberto	0,1
Toldos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas dos prédios:	
a) Comercial e industrial por unidade	1
b) Residencial por unidade	0,5
Silos, tanques ou reservatórios p/líquido, exceto p/água, por m2 de área em projeção	0,3
Obras não especificadas nesta tabela, p/m2 de área útil de piso coberto	0,6
II - CONSERVAÇÃO	
5 (cinco) vezes o índice correspondente à construção de obra de mesmo caráter.	
III - SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS	
Total sem aumento de área, 20% do valor cobrado para a construção, conforme o caráter da obra.	

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA % Sobre o Valor de Referência*
<p>0179</p> <p>Parcial sem aumento de área, 20% do valor cobrado para a construção, incidindo sobre a área do pavimento-implicado, de acordo com o caráter da obra.</p> <p>Com aumento de área, 20% do valor cobrado para construção, incidindo s/o pavimento implicado de acordo / com o caráter da obra e 100% s/a parte acrescida.</p> <p>IV - <u>REFORMAS SEM ACRÉSCIMOS DE ÁREA</u></p> <p>10% do valor cobrado para construção, conforme o caráter da obra, p/m2 sobre o pavimento implicado.</p> <p>V - <u>OBRAS DIVERSAS</u></p> <p>Andaimes, tapumes, no alinhamento do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por 6 meses ou fração</p> <p>Cortes em meio fio para entrada de automóveis, por metro linear</p>	<p>6</p> <p>3</p>
<p>(*) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975 e seu Regulamento.</p>	



TAXA DE LICENÇA PARA IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA % Sobre o valor de Referência *
<p><u>I - LOTEAMENTO E OU ARRUAMENTOS</u></p> <p>Implantação, por m2 da área global, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município</p> <p>Regularização, por m2 da área global, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, 5 vezes o valor estabelecido para a implantação.</p>	<p>5,5</p>
<p>NOTA: Entende-se como área de arruamento ou do loteamento, a soma das áreas do terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.</p> <p>(*) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975 e seu Regulamento.</p>	

TABELA VII - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% Sobre o Valor de Referência *
	<u>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
1	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido, no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional	10
2	Anúncio	
	a) sob a forma de cartaz, cada um	1
	b) em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e seme- lhantes	1
	c) no interior de veículos, por veículo e por ano	5
	d) no exterior de veículos, por veículo e por ano	10
	e) em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	0,5
	f) conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia	1
	g) distribuído em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração	10
	h) colocado no interior do estabelecimento por anúncio e por ano	1
	i) em pano de boca de teatro ou casa de - diversões, por anúncio e por ano	10
	j) projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por mês	5
	l) pintado na via pública, quando permitido, por mês	1
	m) em faixas, quando permitido, por dia .	1
	n) emblema, escudo ou figura decorativa - por unidade e por ano	5
3	Letreiro - placa ou dístico metálico ou - não, com indicação de profis- são, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na par- te externa de qualquer prédio, por letrei- ro, placa ou dístico, por ano	5
4	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos e outros por mostruário e por ano	5

TABELA VII (Conclusão)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o Valor d Referência*
5	Painel	
	a) painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.....	5
	b) idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, na parte externa dos edifícios por metro quadrado, ou fração, por ano..	0,5
	c) painel, cartaz ou anúncio colocado em casas de diversões, por unidade e por / ano.....	50
6	Propaganda	
	a) oral, feita por propagandista, por dia	1
	b) oral, feita por propagandista, por mês	10
	c) oral, feita por propagandista, por ano	50
	d) por meio de músicas, por dia.....	1
	e) por meio de animais, por dia	1
	f) por meio de alto-falantes, por dia ...	5
7	Vitrine	
	Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	5

(*) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e seu Regulamento.

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% Sobre o valor / de Referência*
1	Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por metro quadrado.....	0,1
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo e por mês.....	2

TABELA IX - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o va - lor de Referen- cia*
1	<u>Alvarás</u>	
	a) de Licença concedida ou transferida...	3
	b) de qualquer outra natureza.....	3
2	<u>Atestados</u>	
	a) por lauda até 33 linhas.....	3
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fra- ção	1,6
3	<u>Certidões</u>	
	I - De aforamento	
	a) por lauda até 33 linhas.....	20
	b) sobre o que exceder, por lauda ou' fração.....	1,6
	c) por ano de buscas	1,6
	II - demais certidões	
	a) por lauda até 33 linhas	10
	b) sobre o que exceder, por lauda ou' fração.....	1,6
4	<u>Petições, requerimentos, recursos ou memo- riais, dirigidos aos Órgãos ou Autorida - des Municipais.</u>	
	a) por lauda, até 33 linhas.....	3
	b) cada documento anexado, por folha.....	0,2
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fra- ção	0,1
5	<u>Cancelamentos ou baixa de qualquer nature- za.....</u>	3
6	<u>Transferências</u>	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	5
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.	10
	c) de registros de qualquer natureza	5
	d) de privilegio de qualquer natureza, / 10% s/ o valor efetivo ou arbitrado.....	

TABELA IX - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o valor de ferência *
7	Contratos com o Município, 1% s/ o valor do contrato ou da prorrogação do contrato	
8	Concessões - Ato do Prefeito concedendo: a) Favores, em virtude de Lei Municipal, 1% s/ o valor da concessão. b) Privilégio, individual ou à empresa, concedido pelo Município, 1% s/ o valor efetivo ou arbitrado. c) Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.	25
9	CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE USO DE BENS MUNICIPAIS IMÓVEIS. a) Concessão de uso de área até 2.000 m ² e prazo não superior a cinco (5) / anos	100
	b) De área superior a 2.000 m ² , para cada 5.000 m ² , ou fração que acrescer mais	50
	c) De cada grupo de cinco (5) anos, / que acrescer, mais	50
	d) Permissão de uso de área até 2.000 m ² de prazo não superior a cinco (5) anos	50
	e) De área superior a 2.000 m ² , de cada 5.000 m ² , ou fração que acrescer, mais	25
	f) De cada grupo de cinco (5) anos de duração do contrato, mais	25
	Obs. Nas permissões por prazo indeterminado a taxa será a correspondente	

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o valor de Referência*
	g) Autorização de uso	15

* Valor de referência de que trata a /
 Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril
 de 1.975 e seu regulamento.



TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o valor de referência*
1	<u>Numeração e Renumeração de Edifícios</u> Por emplacamento.....	5
	<u>Nota:</u> além da taxa, será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	
2	<u>Taxas dos Serviços de Ligação de Água executados ou fornecidos pelo S.A.A.E. parceladas em 01,06,12,18 e 24 pagamentos.</u>	
	I - Tipo 3/4" com hidrômetro de 3m ³ ou 5m ³ .	
	a) Rua sem pavimentação	
	01 parcela.....	135
	06 parcelas	143
	12 parcelas	151
	18 parcelas	160
	24 parcelas	167
	b) Rua pavimentada com lajotas ou paralelo	
	01 parcela	162
	06 parcelas	171
	12 parcelas	181
	18 parcelas	191
	24 parcelas	200
	c) Rua pavimentada com asfalto	
	01 parcela.....	188
	06 parcelas.....	199
	12 parcelas	211
	18 parcelas	222
	24 parcelas	233
	II - Tipo 3/4" com hidrômetro de 3m ³ ou 5m ³ , cavalete, torneira e abrigo.	
	a) Rua sem pavimentação	
	01 parcela	242
	06 parcelas	257
	12 parcelas	271
	18 parcelas.....	286
	24 parcelas	300

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0188

ALÍQUOTA

DISCRIMINAÇÃO

% sobre o valor
de referência *

b - Rua pavimentada com lajota ou paralelo	
01 parcela	268
06 parcelas	285
12 parcelas	301
18 parcelas	317
24 parcelas	333
c - Rua pavimentada com asfalto	
01 parcela	295
06 parcelas	313
12 parcelas	330
18 parcelas	348
24 parcelas	366
III - Tipo I" com hidrômetro de 7m3 ou 10m3	
a - Rua sem pavimentação	
01 parcela	229
b - Rua pavimentada com lajota ou paralelo	
01 parcela	255
c - Rua pavimentada com asfalto	
01 parcela	281
IV - Tipo 2" com hidrômetro de 30m3	
a - Rua sem pavimentação	
01 parcela	435
b - Rua pavimentada com lajota ou paralelo	
01 parcela	462
c - Rua pavimentada com asfalto	
01 parcela	488
V - Tipo 3"	849
VI - Tipo 4"	1362
VII - Tipo 6"	1972

Obs.: 1. Nos cavaletes tipo prateleira será taxa' da ligação por número de hidrômetros ins- talados e de acordo com suas caracterís- ticas, mediante parecer da Diretoria Téc- nica.

2. Nos ítems de nºs V a VII os hidrômetros' e filtros serão fornecidos pelos interes- sados, conforme especificação técnica da Autarquia.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0189

DISGRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	% sobre o valor de referência*
<u>Taxa de religação de água / Execução de nova ligação</u>	
I - Rua Sem pavimentação	
a - ramal externo \emptyset 3/4".....	95
b - ramal externo \emptyset 1" :.....	140
c - ramal externo \emptyset 2"	266
II - Rua pavimentada com lajota ou paralelo	
a - ramal externo \emptyset 3/4"	122
b - ramal externo \emptyset 1"	167
c - ramal externo \emptyset 2"	293
III - Rua pavimentada com asfalto	
a - ramal externo \emptyset 3/4".....	148
b - ramal externo \emptyset 1"	193
c - ramal externo \emptyset 2"	319
<u>Taxas de Serviços de Ligação de Esgoto executados ou fornecidas pelo S.A.A.E. parceladas em 01,06,12,18 e 24 pagamentos.</u>	
I - Tipo 4" ou 6"	
a - Rua sem pavimentação	
01 parcela	111
06 parcelas	118
12 parcelas	125
18 parcelas	131
24 parcelas	138
b - Rua pavimentada com lajota ou paralelo	
01 parcela	138
06 parcelas	146
12 parcelas	154
18 parcelas	163
24 parcelas	171
c - Rua pavimentada com asfalto	
01 parcela	164
06 parcelas	174
12 parcelas	184
18 parcelas	194
24 parcelas	204

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0190

ALIQUOTA

DISCRIMINAÇÃO

% sobre o valor de
referência *Taxa de Mudança de cavalete

I - Deslocamento lateral do cavalete em menos de 50 cm, de sua posição original.	23
II - Deslocamento lateral do cavalete / maior que 50 cm de sua posição original, com nova ligação	
a) Rua sem pavimentação	
ramal externo Ø 3/4"	95
ramal externo Ø 1"	140
ramal externo Ø 2"	266
b) Rua pavimentada com lajota ou paralelo.	
ramal externo Ø 3/4"	122
ramal externo Ø 1"	167
ramal externo Ø 2"	293
c) Rua pavimentada com asfalto	
ramal externo Ø 3/4"	148
ramal externo Ø 1"	193
ramal externo Ø 2"	319

Taxa de Reabertura de Água

Reabertura do registro de passeio .. 10

Taxa de Aferição de Hidrômetro

Aferição solicitada pelo interessado. 10

INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS

a) Hidrômetros de 3m ³ p/h	48
b) Hidrômetros de 5m ³ p/h	50
c) Hidrômetros de 7m ³ p/h	89
d) Hidrômetros de 10m ³ p/h	97
e) Hidrômetros de 30m ³ p/h	189

TABELA X - ANEXA AO DECRE-
TO Nº 6.098

f1s 103 -

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0191

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o valor de referência *
<u>TAXA DE EXTENSÃO</u>	
I - ÁGUA	
a) Materiais e a mão de obra fornecidos pelo SAAE, por metro linear de testada de imóvel beneficiada	15
b) Mão de obra fornecida pelo SAAE por metro linear de testada de imóvel beneficiada	7
c) Material fornecido pelo SAAE por metro linear de testada de imóvel beneficiada	9
d) Fiscalização pelo SAAE por metro linear de testada de imóvel beneficiada.	1,5
II - ESGOTO	
a) Materiais e a mão de obra fornecido pelo SAAE, por metro linear de testada de imóvel beneficiada	29
b) Mão de obra fornecida pelo SAAE por metro linear de testada de imóvel beneficiada	25
c) Material fornecido pelo SAAE por metro linear de testada de imóvel beneficiada	3
d) Fiscalização pelo SAAE por metro linear de testada de imóvel beneficiada	1,5
<u>Desmembramento e Remembramento de Lotes</u>	
Edificado ou não, por metro quadrado	8

TABELA X - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

fls. 104 -

0192

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o valor de referência *
<u>Fornecimento de pasta de licitação elaborada e colocada à disposição das firmas interessadas</u>	70
<u>Fornecimento de edital para concurso público</u>	4
<u>Taxa de reprodução de plantas ou documentos.</u> Reprodução de documentos ou plantas, através do sistema reprográfico tipo Xerox, ou similar, ou heliográfico, em tamanho ofício	0,4



TABELA X - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

0193

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o valor de referência*
14	<u>Mapas do Município</u>	
	a - Normal (cópia heliografica) por m2....	3
	b - Com lançamento de estudos (zoneamento, sistema viário, etc. - cópia heliográfica) por m2.....	6
15	<u>Material Aerofotogramétrico</u>	
	a- Escala 1:20.000	
	Cópia heliografica por prancha com dimensão de 1,00 m X 0,80 m	50
	b - Escala 1:10.000	
	Cópia heliográfica por prancha com dimensão de 1,00 m X 0,80 m	52
	c - Escala 1:5.000	
	Cópia heliográfica por prancha com dimensão de 1,00 m X 0,80 m	54
	d - Escala 1:1.000	
	Cópia heliográfica por prancha com dimensão de 1,00 m X 0,80 m	56
16	<u>Diretrizes para loteamento</u>	
	I - Diligências iniciais	
	a - Cópia aerofotogramétrica	54
	b - Mão de Obra de agrimensor-por hora	4
	c - Viatura-por Km rodado	0,3
	d - Vistoria por hora	6
	II - Análise inicial	
	a - Cópia aerofotogramétrica (variável de acordo com a escala-ítem 12 desta tabela)	
	b - Mão de obra do Arquiteto - por hora.....	8
	c - Viatura-por Km rodado	0,3
	d - Vistoria - por hora	8

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0194

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o valor de referência
	III - Desenho	
	a - Mão de obra do desenhista-por hora	4
	b - Viatura - por Km rodado	0,3
	c - Vistoria - por hora	4
	d - Outros (materiais de desenho gastos; etc.)	1
	IV - Nota explicativa - por folha.....	4
	V - Análise final - Acréscimo de 15% sobre o total.	
17	<u>Aprovação Prévia de Loteamentos</u>	
	a - Compatibilização das diretrizes fornecidas	
	Arquiteto - por hora	8
	b - Aferição técnico-legal do Projeto	
	Agrimensor-por hora	4
	c - Aferição técnica Geral Final para liberação do Projeto para efeito de aprovação final.	
	Acréscimo de 5% sobre o total.	
18	<u>Autenticação de Croquis ou Plantas</u>	
	a - Vistoria - por hora	6
	b - Viatura - por Km rodado	0,3
	c - Plantas fornecidas pelo interessado por m ² de construção ou área loteada	0,2
	OBS: a - Para cada expedição de comunique-se, haverá um acréscimo de 20% sobre as taxas de praxe.	
	b - Para análise e aprovação de loteamentos clandestinos, haverá um acréscimo na taxa normal de 50% sobre o total calculado.	
19	<u>Informações gerais sobre USO DO SOLO</u>	
	Por folha reproduzida.....	17
	OBS: Não será cobrada folha extra que não ultrapassar até 15 laudas.	
	<u>Concessão de "Habite-se"</u>	
	Por metro quadrado de área edificada e de / piso coberto.....	3

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0195

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	% sobre o valor de referência*
<u>Uso de próprios Municipais</u>	
I - Anfiteatro	
a - Escola	
Hora diurna	15
Hora noturna	18
b - Entidade	
Hora diurna	30
Hora noturna	37
c - Comércio/Indústria	
Hora diurna	46
Hora noturna	55
II - Quadra Externa	
a - Escola	
Hora diurna	8
Hora noturna	32
b - Entidade	
Hora diurna	12
Hora noturna	48
c - Comércio/Indústria	
Hora diurna	15
Hora noturna	60
III - Quadra Interna	
a - Escola	
Hora diurna	9
Hora noturna	36
b - Entidade	
Hora diurna	14
Hora noturna	56
c - Comércio/Indústria	
Hora diurna	18
Hora noturna	72
IV - Pista e Caixas	
a - Escola	
Hora diurna	12
Hora noturna	48
b - Entidade	
Hora diurna	18
Hora noturna	72

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	% sobre o valor de referência *
c - Comércio"Indústria	
Hora diurna	23
Hora noturna	92
V - Campo	
a) Escola	
Hora diurna	15
Hora noturna	60
b) Entidade	
Hora diurna	23
Hora noturna	92
c) Comércio/Indústria	
Hora diurna	30
Hora noturna	120
VI - Locação p/festas, congressos ou outros fins:	
a) <u>Quadra Interna</u>	
Hora, tanto diurna quanto noturna	300
b) <u>Quadra Externa</u>	
Hora, tanto diurna quanto noturna	150
c) <u>Campo</u>	
Hora, tanto diurna qtº noturna ..	200
<u>Apreensão e Depósito de Bens Móveis</u>	
I - Armazenagem, por dia ou fração, no Depósito Municipal	
a) de veículo, por unidade, por dia	10
b) de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça, por dia	2
c) de caprino, ovino, suíno ou canino, - por cabeça, por dia	3
d) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,1
OBS: Além das taxas acima, serão cobradas as despesas de transportes até o Depósito.	

TABELA X - ANEXA AO DECRETO Nº 6.098

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0197

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	% sobre o valor de referência
<u>Alinhamento e Nivelamento</u>	
a) Alinhamento, por metro linear	1
b) Nivelamento, por metro linear	1,5
<u>Fornecimento de Planta Modelo Padrão-Casa Econômica</u>	
nomica	8
<u>Vistoria em Imóveis</u>	
Por metro quadrado	3
<u>Cemitério</u>	
I - Inumação em sepultura rasa	
a) de adulto, por 3 anos	16
b) de infante, por 2 anos	10
II- Inumação em carneira	
a) de adulto, por 3 anos	20
b) de infante, por 2 anos	14
III- Perpetuidade	
a) de sepultura simples ou dupla, por metro quadrado	100
b) nicho por 5 anos	30
IV- Exumação	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100
b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição	30
V- Diversos	
a) entrada de ossada no cemitério	10
b) retirada de ossada do cemitério	10
c) remoção de ossada no interior do cemitério	6
VI- Emplacamento	3
(+) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e seu Regulamento.	